

PARECER JURÍDICO 075/2023

Processo Administrativo de Licitação nº: 31842/2023/CEL/FCCM

Modalidade: Pregão Presencial nº 016/2023/CEL/FCCM

Tipo: Menor Preço por Item – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “Contratação de empresa de locação de palco, arquibancada, tendas, som, iluminação, tablado, led, gerador e mini trio, necessários à realização de eventos desenvolvidos pela Fundação Casa da Cultura de Marabá”.

EMENTA: Procedimento licitatório na modalidade pregão presencial. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise das minutas de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços. Registro de preços para aquisição do tipo menor preço por item. Locação de palco, arquibancada, tendas, som, iluminação, tablado, led, gerador e mini trio. Justificativa da contratação em detrimento da necessidade da instituição. Itens divisíveis. Licitação com itens exclusivos para ME/EPP. Aprovação sem ressalvas.

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

A Fundação Casa da Cultura de Marabá, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa da Ilustríssima Presidente, devidamente nomeada (Portaria nº 14/2023), submete à apreciação deste Assessor Jurídico, o presente processo licitatório, para fins de análise jurídica da legalidade do Edital do Pregão nº 016/2023, e dos anexos que compõe o instrumento convocatório, haja vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para REGISTRO DE PREÇO, objetivando **contratação de empresa para a prestação de serviços de Locação de palco, arquibancada, tendas, som, iluminação, tablado, led, gerador e mini trio, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência** que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

À assessoria foi enviado o processo 31842/2023/FCCM/PMM contendo um volume com 201 páginas sequencialmente numeradas, ao qual contém delimitação

do objeto, as disposições contratuais e autorização para abertura tudo conforme as disposições inseridas no Edital.

No tocante às despesas, essas serão oriundas da dotação orçamentária da Casa (fls. 09-11), inexistindo fato que comprometa o orçamento financeiro do ano de 2023 – fls. 07.

Feita introdução, essa assessoria emitirá parecer tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/93, será prestada a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não me competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2 – PARECER

2.1- DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Reserva-se o presente espaço para análise da aplicabilidade da nova Lei de Licitação (14.133/2021), publicada em 01/04/2021. Embora vigente a nova Lei, a sua aplicabilidade ficará suspensa, caso a autoridade contratante opte pela aplicabilidade do regime legal anterior.

Conforme se nota no artigo 191 da nova Lei, a autoridade contratante poderá optar pelo antigo ou novo regime legal, tanto é que previu um período de convivência de 2 (dois) anos entre às novas disposições legais e o sistema tradicional. Isto é, embora a Lei nº 14.133/2021 já esteja em vigor, ainda se encontram em vigor os diplomas relativos à legislação tradicional costumeira, que são a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02.

Expirado o prazo de vigência e dada a necessidade de se elastecer um pouco mais a vigência até que os Entes, de fato, pudessem se adequar à nova realidade, foi publicada a Medida Provisória 1.167, que escoou a vigência no final do mês de julho do corrente ano. Com a perda da vigência, foi publicada a Lei Complementar 198, que alterou a Lei de Licitação e a vigência para até 30 de dezembro de 2023.

Diante dessa dinâmica de prorrogação da vigência e considerando que cabe à Comissão optar pelo novo ou velho regramento, essa Assessoria notou a declaração

pelo regramento antigo (fls. 157), razão ao qual, toda análise será dispensada conforme regramento ainda vigente.

2.2 – FASE INICIAL DO CERTAME

É a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação.

Os itens agrupados e constantes no memo 36/2023/FCCM dirigido pela autoridade contratante à Comissão Especial de Licitação, demonstram a necessidade da contratação. Não obstante, foram identificados os documentos a seguir delineados necessários à deflagração do processo, aos quais importa destacar:

DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	FOLHA
1. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente	02-03
2. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93	05
2.1 – Declaração de não comprometimento do orçamento financeiro 2023	007
3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93) – DOTAÇÃO	09-011
4. Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM	013-016
5. Leis e Estatuto da FCCM	018-052
7. Origem dos Recursos financeiros – próprio	
8. Justificativa do Pregão Presencial	056
9. Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico	60-61
10. Justificativa da autoridade competente para a contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02,	54
10.1 – Justificativa para planilha de média (valores)	132
10.2 – Justificativa Registro de Preço (SRP)	58

11. Termo de Referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93)	134-141
11. Justificativa Lote	NA
12. Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) PAINEL DE PREÇOS	63-126
13. Planilha de Média	128-130
13 – Termo de Responsabilidade e Compromisso Ata e Contrato	12-13
14. Solicitação da Aspec	143-145
15. Solicitação de Autorização ao Gestor Municipal	147
16. Parecer Orçamentário	151-152
17. Atuação do processo administrativo numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.	150
18. Portaria de Nomeação de designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02.), Designação da Pregoeira e declaração de aquiescência	153-156
18. Declaração de opção por Lei	157
19. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)	159-200

Não obstante o rol de documentos acostado, resta autorizado o certame por meio do carimbo do chefe do executivo para adoção dos procedimentos legais (fls. 147), estando a despesa alocada por meio das dotações orçamentárias para manutenção da Fundação, exercício 2023, conforme parecer orçamentário 795/2023/SEPLAN – fls. 151.

De igual modo, observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por item, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a cotação obtida junto ao sistema “painel de preços”, atendendo assim ao comando legal regente (artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e artigos 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93).

Superada essa fase inicial do certame, cuida a próxima análise quanto às disposições do instrumento convocatório.

2.3 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

As cláusulas do Termo de Referência e do Edital devem possuir sintonia, pois aquele será a base para a elaboração correta, eficaz e eficiente do instrumento convocatório. O Termo de Referência deve ser elaborado com vistas à clara e precisa definição do objeto a ser contratado, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O Edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto 44/2018, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação ou descrição do objeto, que explicará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

O Termo de Referência acostado, atende ao disposto contido no § 1º do artigo 9º do Decreto 44/2018 bem como atende aos comandos legais da Lei nº 8.666/93.

Confrontados, essa assessoria nota haver harmonia entre os documentos, razão ao qual, atendem ao disposto em lei.

Além dessas disposições, importante análise se tem quanto ao tratamento diferenciado que fora dispensado às EPP/ME, senão vejamos.

2.3.1 - BENEFÍCIOS DISPENSADOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS. ANÁLISE ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas, vejamos:

- No preâmbulo do Edital a Comissão fez por bem capitular qual legislação seria aplicada ao certame, dando enfoque para a Lei Complementar 123/2006.

- Após a definição do objeto, em especial às normas contidas na cláusula 2ª quanto às condições de participação, não foram utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das EPP, ME e equiparadas, conforme disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 8.538/2015, vindo a validar o tratamento diferenciado favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme item 7.5.

Por conseguinte, deixa claro o Edital, inclusive, que o certame, é de participação exclusiva das ME, EPP ou equiparadas, desde que o ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado.

Com o fito de evidenciar por vez os benefícios concedidos às EPP, ME e equiparadas, a Comissão ressaltou, na cláusula 3ª, subitem 3.9, que o enquadramento quanto ao porte, deverá, obrigatoriamente, vir comprovado por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e Cartão do CNPJ.

Por fim, atenção se tem para o item 6.6, subitens 6.6.1 e 6.6.2, em que previu a Comissão, na hipótese de haver alguma restrição em nome das microempresas e empresas de pequeno porte relativa à regularidade fiscal quando da comprovação na habilitação, o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto 8.538/2015 assim como na Lei que rege o pregão.

2.4 – DEMAIS DISPOSIÇÕES – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

2.4.1 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Compulsando ainda os autos vemos acostado a minuta da ata de registro de preços a ser formalizada, Termo de Compromisso fls. 13-14, bem como a minuta do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, estando elas em harmonia para com o mandamento legal regente, entretanto, vale o seguinte e abaixo registro em relação às disposições minutadas no contrato.

3 – ANÁLISE QUANTO A MINUTA DE CONTRATO À LUZ DA LEI 8.666/93

Em análise quanto a minuta de contrato e em respeito as disposições expressas no artigo 55 da lei de licitação e contrato, esclarece-se:

I - O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS;

R: A Cláusula Primeira faz menção ao objeto licitado e descreve os serviços necessitados pela FCCM.

II - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO;

R: Execução indireta no tipo menor preço por item nos termos da cláusula terceira;

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

R: o preço e as condições de pagamento se verificam na Cláusula décima bem como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE OBSERVAÇÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME O CASO;

R: o contrato terá duração diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários consoante expressa disposição na cláusula décima terceira;

V - O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA;

R: A origem dos recursos e dotação orçamentária serão provenientes do erário municipal consoante expressa disposição na cláusula nona;

VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS;

R: não se aplica;

VII - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS;

R: Consoante expressas disposições nas cláusulas quinta e sexta;

VIII - OS CASOS DE RESCISÃO;

R: consoante expressa disposição na cláusula décima quarta;

IX - O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 77 DESTA LEI;

R: consoante expressa disposição da cláusula décima sexta;

X - AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO;

R: não se aplica.

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

R: Consoante disposição expressa na Cláusula décima sétima;

XII - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS;

R: Consoante disposição expressa no preâmbulo da Minuta bem como na cláusula décima nona;

XIII - A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

R: Consoante disposição expressa no item 6.3 da cláusula sexta;

§ 2º NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, INCLUSIVE AQUELAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE CLÁUSULA QUE DECLARE COMPETENTE O FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO CONTRATUAL, SALVO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 32 DESTA LEI.

R: Consoante disposição expressa na cláusula vigésima;

Portanto, quanto à minuta contratual, o documento atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei 8.666/93, eis que nele constam todas as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

4 – CONCLUSÃO

Desta forma, após análise do processo, ao qual contém 201 páginas em um volume que traz o Processo nº 31842/2023/CEL/FCCM, na modalidade Pregão Presencial nº 016/2023/CEL/FCCM, menor preço por item, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como as normativas presentes no Decreto Municipal nº 44/2018, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por

inadimplemento, a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital e minuta ora examinados e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada que embasa o processo licitatório em questão está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao feito.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 16 de novembro de 2023.

Wálisson da Silva Xavier
Assessor Jurídico – FCCM-DAS11
Portaria nº: 001/2019-FCCM